



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 210

QUINTA-FEIRA, 1 DE NOVEMBRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	Página
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12369
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	12371
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	12378
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	12382
	12383

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Coordenação Eleitoral

Subsecretaria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 100/90

Acórdãos

11.547 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.172 - CLASSE 2º - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Mandado de Segurança impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, encaminhado, por despacho, ao TSE, contra ato desta Corte que indeferiu o registro dos candidatos à Presidente e Vice-Presidente da República, pelo Partido Comunitário Solidariedade-PCS, para as eleições de 15 de novembro de 1989.

Impetrante: Partido Comunitário Solidariedade - PCS (Advº: Dr. Wilson Pereira).

Relator: Ministro Bueno de Souza.

Decisão: Julgado prejudicado. Decisão unânime.

Ementa:

- Mandado de Segurança. Competência originária definida na LC nº 35/79, art. 21, VI.

- Indeferimento pelo TSE do registro de candidaturas a Presidência e Vice-Presidência da República. Partido Comunitário Solidariedade - PCS. Eleições de 15.11.89.

- "Writ" julgado prejudicado por perda de objeto.

Data do julgamento: 18 de setembro de 1990.

Protocolo nº 7.872/89.

11.559 - MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 9 - CLASSE 12º - SÃO PAULO (São Paulo).

Súmula: MANDADO DE INJUNÇÃO impetrado pelo Partido Humanista, requerendo ao TSE a regulamentação do Capítulo V, Título I, da Constituição Federal, a fim de que o Partido possa obter seu registro definitivo.

Impetrante: DOUGLAS CARDOSO, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do P.H.

Relator: Ministro Bueno de Souza.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, em questão de ordem, indeferiu liminarmente a petição inicial.

Ementa:

- Mandado de Injunção. Regulamentação do Cap. V, Tit. II da Carta Magna. Partidos Políticos.

- Inexistência de restrições ao exercício dos direitos constitucionais inerentes à organização partidária decorrente da ausência de norma regulamentadora (CF, art. 5º, LXXI).

- A LOPP não se encontra revogada pela CF/88 (Prec.: Res-TSE Nº 15.271, de 23/05/1989).

- Indeferimento da inicial por falta de representação legal.

Data do julgamento: 20 de setembro de 1990.

Protocolo nº 1.306/89.

11.571 - RECURSO Nº 8.418 - CLASSE 4º - AGRAVO - PARANÁ (Maringá).

Súmula: Do despacho que negou seguimento a recurso interposto da decisão do TRE ao negar provimento a apelo que impugnou a proclamação do resultado às eleições proporcionais, em Maringá.

Agravantes: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e Edi Eri Froeming, candidato a Vereador (Advº: Dr. Luiz Carlos Borba).

Relator: Ministro Bueno de Souza.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, não conheceu do agravo do Diretório Municipal e negou provimento ao agravo de Edi Eri Froeming.

Ementa:

- Eleições de 15.11.88. Impugnação. Proclamação do resultado. Preclusão.

- Não conhecimento do agravo do Diretório Municipal e desprovimento daquele relativo ao candidato à Câmara Municipal.

Data do julgamento: 24 de setembro de 1990.

Protocolo nº 2.145/89.

11.573 - RECURSO Nº 8.101 - CLASSE 4º - SÃO PAULO (São Paulo).

Súmula: Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, interposto contra ato dos MM. Juízes Coordenadores da Propaganda Eleitoral, que determinou a interrupção na transmissão do programa partidário dos recorrentes, por desobediência às prescrições dos artigos 242 e 243, II, do C.E. e art. 1º, parágrafo 2º da Res. 14.466/TSE.

Recorrente: Coligação "Partidos do Povo" (PT/PCB/PC do B) (Advº: Dr. Luiz Eduardo Greenhalgh).

Relator: Ministro Bueno de Souza.

Decisão: Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Ementa:

- Eleições de 15.11.88. Transmissão de programa partidário. Interrupção. Violation dos arts. 242 e 243, inciso II, do CE e art. 1º, § 2º da Res. 14.466.

- Impossibilidade material de atendimento do pedido, porque já realizadas as eleições a que se refere.

- Recurso prejudicado.

Data do julgamento: 24 de setembro de 1990.

Protocolo nº 9.656/88.

11.578 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.120 - CLASSE 2º - AGRAVO - RIO DE JANEIRO (São João do Meriti).

Súmula: Do despacho que negou seguimento a recurso interposto da decisão do TRE em denegar a segurança pleiteada com a finalidade de serem recontados os votos pelo Tribunal, sob a alegação do não credenciamento de delegados e fiscais do Partido em número suficiente para acompanhar os trabalhos de apuração.

Agravante: Partido Democrático Trabalhista - PDT, por seu Delegado junto ao TRE.

Agravado: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Bueno de Souza.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deu provimento ao agravo para conhecer do recurso ordinário e lhe negar provimento.

Ementa:

- Recontagem de votos. Pleito de 15.11.88.

- Tempestividade.

- Falta de impugnação ou de recurso da apuração nos momentos próprios.

- Indemonstrada a violação a qualquer direito líquido e certo ou ocorrência de prejuízo.

- Agravo provido para afastar a intempestividade do recurso e examinando-se, desde logo, o recurso ordinário, nega-se-lhe provimento.

Data do julgamento: 25 de setembro de 1990.

Protocolo nº 2.633/89.

11.582 - RECURSO Nº 8.437 - CLASSE 4º - AGRAVO - PERNAMBUCO (Recife).

Súmula: Agravo do despacho que negou seguimento a recurso interposto objetivando a reforma da Resolução do TRE, de 03.03.89, que elevou de 33 para 35 o número de vagas na Câmara Municipal de Recife.

Agravante: Ministério Públco Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Bueno de Souza.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, deu provimento ao agravo para a subida do recurso especial.

Ementa:

- Vereadores. Cálculo do número. Câmara Municipal de Recife.
- Alegação de contrariedade ao disposto no art. 5º, § 4º do ADCT da CF/88.

Provido o agravo para a subida do recurso especial
(Precedente: Acórdão nº 10.563).

Data do julgamento: 26 de setembro de 1990.

Protocolos nºs 2.615 e 3.967/89.

11.583 - RECURSO Nº 8.455 - CLASSE 4º - RIO DE JANEIRO (Volta Redonda).

Súmula: Da decisão do TRE que negou provimento a recurso e manteve a sentença de Junta Apuradora ao anular os votos da urna nº 100 da 47ª Zona Eleitoral de Volta Redonda.

Recorrente: Aldílio Carvalho França, candidato a Vereador (Advº: Dr. Paulo de Almeida Pançardes).

Relator: Ministro Bueno de Souza.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, deu provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Ementa:

- Votação. Anulação de seção eleitoral. Ata de votação. Desaparecimento.

- Tratando-se a ata de mero histórico dos acontecimentos, sua falta não vicia os votos e, em consequência, não há que se falar em prejuízo (CE, art. 219).

- Recurso especial provido para considerar válidos os votos da 47ª Zona Eleitoral.

Data do julgamento: 26 de setembro de 1990.

Protocolo nº 2.944/89.

11.594 - RECURSO Nº 9.186 - CLASSE 4º - BAHIA (Salvador).

Súmula: Da decisão do TRE que indeferiu pedido de direito de resposta formulado por NILO AUGUSTO MORAES COELHO, Governador do Estado, contra a Coligação "Vamos Salvar a Bahia".

Recorrente: Nilo Augusto Moraes Coelho, Gov. do Estado (Advº: Dra. Maria Isabella Simões).

Relator: Ministro Bueno de Souza.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, deu provimento ao recurso para deferir o pedido de resposta, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Ementa:

- Propaganda eleitoral gratuita. Direito de resposta.

- Preliminar de intempestividade rejeitada.

- Ofensa à honra do recorrente e imputação do cometimento de crimes e atos de corrupção pelo mesmo.

- Poder de polícia. Exercício pelo órgão regional (CE, art. 249 e Res. nº 16.402, art. 74º).

- Recurso conhecido e provido.

Data do julgamento: 27 de setembro de 1990.

Protocolo nº 7.806/90.

11.626 - RECURSO Nº 8.647 - CLASSE 4º - AGRADO - RIO DE JANEIRO (Mun. de Magé).

Súmula: Do despacho que inadmitiu recurso interposto contra decisão do TRE ao dar provimento parcial a apelo para cancelar o diploma do Vice-Prefeito e Vereador eleitos em 15.11.88.

Agravantes: Antônio Cozzolino e Charles Cozzolino - Vice-Prefeito e Vereador de Magé (Advºs: Drs. Jairo de Souza Vieira e Renato Moraes S. Reis).

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Bueno de Souza.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, deu provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial.

Ementa:

- Eleições de 15.11.88. Vice-Prefeito e Vereador candidatos eleitos. Diplomação. Cancelamento.

- Agravo provido.

Data do julgamento: 28 de setembro de 1990.

Protocolo nº 8.069/89.

11.627 - RECURSO Nº 8.632 - CLASSE 4º - AGRADO - RIO DE JANEIRO (Mun. de Magé).

Súmula: Do despacho que inadmitiu recurso contra decisão do TRE ao dar provimento parcial a apelo, cancelando o diploma do Vice-Prefeito de Magé sem cancelar o do Prefeito.

Agravantes: PDT (Partido Democrático Trabalhista), Pacto Democrático Trabalhista e José Barbosa Porto (Advºs: Drs. Paulo Goldrajch e Denise Castellano Marques da Cruz).

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Bueno de Souza.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, deu provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial.

Ementa:

- Eleições de 15.11.88. Diplomação de Candidatos. Cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

- Pretensa violação aos arts. 91 e 178 do CE.

- Inexistência de violação à Lei ou divergência na sua interpretação.

- Agravo provido.

Data do julgamento: 28 de setembro de 1990.

Protocolo nº 7.848/89.

11.646 - RECURSO Nº 9.220 - CLASSE 4º - SÃO PAULO (São Paulo).

Súmula: Da decisão do TRE que negou provimento a Agravo Regimental interposto do despacho que concedeu direito de resposta a PAULO SALIM MALUF, argüindo que não houve o princípio do contraditório e amplitude de defesa.

Recorrente: Coligação "União Democrática Popular" (Advºs: Drs. William Alfredo Attuy e S.L. Monteiro Salles).

Recorrido: Paulo Salim Maluf, candidato a Governador do Estado (Advºs: Drs. Márcio Thomaz Bastos e Jorge Eluf Neto).

Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, julgou prejudicado o recurso.

Ementa:

- Cessado o período de propaganda eleitoral gratuita, julga-se prejudicado o recurso especial interposto contra decisão do TRE, concessiva de direito de resposta.

Data do julgamento: 4 de outubro de 1990.

Protocolo nº 8.287/90.

11.695 - RECURSO Nº 9.162 - CLASSE 4º - SÃO PAULO (São Paulo).

Súmula: Da decisão do TRE, que acolhendo Representação da Procuradoria Regional Eleitoral, determinou à Corregedoria Regional Eleitoral que proibisse toda propaganda eleitoral efetuada através de "out doors" e painéis luminosos.

Recorrentes: 1) Diretório Regional do Partido Democrata Cristão - PDC (Advºs: Drs. Edson Iuquishigue Kawano, José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Marcelo Donizeti Barbosa e Ary Serpa). 2) Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Advºs: Drs. Francisco Octávio de Almeida Prado, Arnaldo Malheiros e Joel Pereira de Moura). 3) Pintex Organização de Publicidade Ltda, e outras (Advºs: Drs. Edson Iuquishigue Kawano, José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Marcelo Donizeti Barbosa e Ary Serpa).

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hugo Gueiros.

Decisão: Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Ementa:

- Ultrapassado o período de propaganda eleitoral, julga-se prejudicado o recurso interposto contra decisão do TRE, proibindo a propaganda através de "out doors".

Data do julgamento: 11 de outubro de 1990.

Protocolo nº 7.336/90.

11.710 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.353 - CLASSE 2º - BAHIA (Salvador).

Súmula: Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de sustar os efeitos da decisão do TRE que suspendeu a veiculação de propagandas contratadas por órgãos do governo do Estado.

Impetrante: TV Aratu S/A (Advº: Dr. João Carlos Teles).

Relator: Ministro Pedro Acioli.

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, julgou prejudicado o MS, insubstancial a liminar concedida.

Ementa:

- Eleições de 1990. Mandado de Segurança.

- Sendo o objeto do Mandado de Segurança o impedimento de veicular-se propaganda que tenha liame com as eleições do ano em curso e, estas já tendo sido realizadas, perdido está dito objeto.

- Mandado de Segurança que se julga prejudicado.

Data do julgamento: 16 de outubro de 1990.

Protocolo nº 8.220/90.

Subsecretaria Judiciária**Despacho**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.394 - Cls. 2º - ESPÍRITO SANTO (Vitória)

Impetrantes : O Governo do Estado do Espírito Santo e seu Governador, MAX FREITAS MAURO, por seus Procuradores.

Relator : Ministro OCTÁVIO GALLOTTI

Protocolo : 9.039/90

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)

Telefone: (061) 321-6566 - R. 309/306 ou (061) 226-2586

Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Preços **Diário Oficial** **Diário da Justiça**

Seção I **Seção II** **Seção I** **Seção II**

ASSINATURA TRIMESTRAL: Cr\$ 1.547,00 Cr\$ 405,00 Cr\$ 1.517,00 Cr\$ 1.247,00

PORTE: Cr\$ 2.970,00 Cr\$ 1.518,00 Cr\$ 5.412,00 Cr\$ 2.970,00

Comecemos por aquela primeira condição, perquirindo sobre a existência ou não de voto legal à formulação do pedido, no ordenamento jurídico atual.

A julgar pelo comando contido no art. 6º da Lei nº 4.725 de 13 de junho de 1965, em cujo "caput" lê-se: "Os recursos das decisões proferidas em processo de dissídio coletivo terão efeito meramente devolutivo", a inviabilidade do provimento pretendido parece por demais evidente. E não se argumente que a suspensão de efeito de sentença normativa não é o mesmo que atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto em processo de dissídio coletivo, pois a flagrante coincidência de finalidades não o permite. Uma e outra providência têm um mesmo e único escopo: a frustração da eficácia imediata conferida à sentença normativa, expressamente, pelo legislador. Tanto assim que o parágrafo 3º daquele mesmo dispositivo legal supra-transcrito prevê: "O provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantages pagas, em execução do julgado". Aliás, é unânime a mais conceitua da representação da doutrina juslaborista - Coqueijo Costa, Wagner Giglio, Wilson de Souza Campos Batalha, Antônio Lamarca... - ao interpretar a "mens legis" como sendo a de assegurar a imediatidate desses efeitos, a bem da categoria profissional.

Exceções a essa regra geral apenas foram abertas pelo § 1º do próprio artigo 6º da Lei 4.725/65 - que facultava ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho conceder, a requerimento da parte recorrente, efeito suspensivo ao recurso interposto, pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 15, de 29 de julho de 1966 - que permitia a suspensão da aplicação da sentença, pelo Presidente do Tribunal prolator, quando de monstrada, pela empresa, incapacidade financeira para fazer frente às obrigações decorrentes de majorações salariais deferidas, e, finalmente, pelo art. 8º da Lei nº 5.584, de 1970 - que dotou de efeito suspenso os recursos interpostos pela União contra decisões proferidas em dissídios coletivos cujos parâmetros, em matéria salarial, hajam suplantado os índices oficiais do governo.

Ocorre, contudo, que no momento presente, apenas a última dessas situações especiais ainda persiste, porquanto aquela segunda, derrogou-a o § 3º do art. 11 da Lei nº 6.708, em 1979, ao transferir para a ação de cumprimento a oportunidade de os empregadores oporem à eficácia da decisão normativa suas eventuais dificuldades de ordem econômica. Quanto à prerrogativa concedida ao Presidente do TST para sustar a situação do comando normativo até o julgamento do recurso interposto, deixou de existir, por derrogação do § 1º do art. 6º da Lei nº 4.725/65, com o advento da Lei nº 7.788, em 1989 (art. 7º) - cuja revogação posterior, pela Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, mantida pelo art. 14 da Lei nº 8.030, de 12 de abril do mesmo ano, não teve o condão de "reviver", sendo certo que o nosso sistema legal é estranho o chamado "efeito repristinatório", a teor do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Por conseguinte, forçosamente concluir que, regendo a matéria sobre a qual versa o pedido do requerente, vigem apenas o "caput" do art. 6º daquela Lei nº 4.725/65, impondo a regra geral do efeito meramente devolutivo dos recursos em âmbito coletivo e o art. 8º da Lei nº 5.584/70, ressalvando as hipóteses em que seja recorrente à União, nos processos nos quais se hajam excedido os limites da política salarial estabelecida.

Além desses dispositivos mencionados não há quaisquer outros alusivos ao tema, desde que as Medidas Provisórias nºs 185 e 190, que o pretendiam regular de modo diverso, desapareceram do mundo jurídico, a primeira porque rejeitada pelo Congresso Nacional e a segunda por revogação, com a superveniência da Medida Provisória nº 193, de 26/06/90.

A conclusão lógica, pois, a que conduz o raciocínio exposto é no sentido de uma absoluta inviabilidade da medida acautelatória e liminar requeridas, ante a existência de voto legal expresso, que deve ser respeitado e mantido, independentemente da nomenclatura com a qual se pretende emprestar à concessão de efeito suspensivo a recurso, em dissídio coletivo, novas feições, para, de modo oblíquo, buscar obtê-la, burlando a lei e subvertendo a ordem jurídica, material e processual.

Sob o prisma do interesse de agir do requerente, estando-se em sede cautelar, impõe-se ponderar acerca da condição à luz das peculiaridades finalísticas inerentes às providências acautelatórias.

A leitura da obra de Manoel Antônio Teixeira Filho, "As Ações Cautelares no Processo Trabalhista", 2ª ed., onde, com grande pertinência, o autor reuniu ensinamentos de CALAMANDREI e CARNELOTTI, PONTES DE MIRANDA, RONALDO CUNHA CAMPOS e outros eminentes doutrinadores a respeito do tema, permite verificar a existência de um posicionamento convergente no sentido de que o objetivo das cautelares é sempre, a tutela do processo, vale dizer, do direito ao dito "due process of law", razão, inclusive, por que foram chamadas "instrumentos do instrumento".

Partindo-se de tal premissa, abalizada pelos mestres, é consequente afirmar que o interesse de agir, por meio de cautelares, há que referir-se, especificamente, a um direito processual do autor nunca ao direito material, cuja sede discussão é o processo principal, de conhecimento. Nas palavras do autor referido: "Efetivamente, o que pretende o indivíduo, ao formular um pedido de acautelamento, não é obter uma declaração do seu direito, sucedida de eventual constituição ou condenação (conhecimento), ou mesmo fazer atuar coativamente o direito reconhecido (execução); o que está em seu propósito é conseguir um provimento jurisdicional acautelatório da viabilidade do próprio processo, como método estatal de heterocomposição das lides. Segue-se, que o interesse a ser tutelado, na espécie, não se relaciona com um possível direito subjetivo material, e sim com um direito essencialmente processual (...)" (op.cit., pág. 57).

Ora, é sob este enfoque, pois, que devem sopesar-se os pressupostos do "FUMUS BONI IURIS" e do "PERICULUM IN MORA".

Aquele primeiro requisito - a apariência ou sinal do bom direito - há que ser compreendido como sendo referente ao direito ao processo, ao próprio direito da ação da parte, vale dizer, que não se pode confundir com o seu direito material, como o faz o requerente, ao aludir à incompatibilidade entre a decisão cuja suspensão de eficácia tenciona alcançar e o ordenamento constitucional, legal e a orientação jurisprudencial do TST, pois existem meios não cautelares próprios para tal, dos quais se pode valer - como de fato já o fez, ajuizando Recurso Ordinário - para obter sua revisão ou reforma.

Da mesma forma, não se encontra configurada a ameaça objetiva, resultante de eventual demora no julgamento do recurso interposto, ao direito da recorrente ao processo, porquanto a natureza da sentença normativa é eminentemente declaratória, ou seja, assume o caráter de simples preceito; é desprovida de qualquer conteúdo condenatório, haja vista a necessidade do ajuizamento da ação de cumprimento respectiva, para exigir-se-lhe a observância.

Aliás, tem sido este o enfoque dado à matéria por esta Corute, notadamente em relação aos processos AG/MC/16/89, AG MC 27/89 e AG MC/31/89 (todos publicados no DJ de 12/10/90).

Concluindo, a inépcia da inicial visível, determinada tanto pela impossibilidade jurídica do pedido formulado, por vedação legal expressa e inequívoca (art. 6º, "caput", da Lei nº 4.725/65), quanto pela falta de interesse de agir da requerente, por meio de cautelar, através da qual pretende assegurar um direito não processual. Por consequência, o processo há que extinguir-se, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil, sendo de acrescentar-se a ausência dos pressupostos específicos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", conforme a argumentação aduzida.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 1990.

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST - MC - 13629/90.5
Requerente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
DE MEIRA

DESPACHO

Tratam os autos de medida cautelar inominada, incidental, pela qual se busca imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário, interposto contra v. decisão proferida pelo Egrégio TRT da Décima Quinta Região, no processo de dissídio coletivo nº 155/90-D.

E da doutrina e jurisprudência incontroversa a afirmação de que partes legítimas para figurar no processo cautelar, como regra geral, são as pessoas legitimadas para a ação principal, seja aquele preparatório ou de configuração incidenter tantum.

Todavia, de todas as peças referentes ao processo principal, juntadas à instrução - representação, resposta, acórdão e razões de recurso - verifica-se que outra pessoa, não o Requerente, assume, exclusivamente, o polo passivo daquela demanda, a saber, a Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café. Afigura-se, pois, por este prisma, a ilegitimidade ativa da Requerente para a causa cautelar, dada a não correspondência com uma das partes da ação principal.

Por outro lado, o art. 8º, III, da Constituição Federal, não constitui abrigo à legitimação do Sindicato Requerente. Com efeito, não está este a representar indubitável e imediato interesse da categoria, já que a providência jurisdicional pretendida se restringiria à só empresa, tampouco representa interesse individual, à míngua do indispensável instrumento de mandato.

Estas considerações, no entanto, dão favor à cogitação de outro aspecto, ainda mais relevante, e que as subordinam. Referimo-nos ao fato de que, ainda que assente a legitimação do Requerente, seja pela substituição processual, seja pela outorga de poderes, tal condição haveria de estar configurada previamente, já na ação de fundo.

Em epílogo, admitindo-se a legitimação do terceiro interessado para a cautelar incidente, como registra a doutrina (v.g., Galeno Lacerda), verifica-se nada haver nos autos que revista dessa qualidade o Requerente, sequer como terceiro recorrente prejudicado pelas sentenças (CPC, art. 499), em função de que, como já se disse, não se identifica no polo patronal interesse coletivo, mas individual.

De tudo quanto exposto resulta que o Requerente não detém legitimidade ativa para a presente medida cautelar, razão pela qual, com fulcro nos artigos 39, 295, II e 267, VI, todos do CPC, indefiro a inicial, extinguindo-se o processo sem o julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1990.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - MC - 11271/90.6
Requerente: BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Requerido : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Região

DESPACHO

Apoiado em informação errônea prestada pelo Requerente, determinei o apensamento da presente cautelar ao processo TST - RO - DC 2.201/90, do qual, porém, não sou Relator.

Determino, pois, o desapensamento dos autos, e após, a conclusão dos referentes à medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1990.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

RELAÇÃO DE PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL
EM 29 DE OUTUBRO DE 1990
RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O
EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA
Proc. DC-1670/90.8, Interessados: Federação dos Trabalhadores em Esta-
belecimentos de Ensino no Norte Nordeste e Federação Nacional dos Esta-
belecimentos de Ensino e Outros (Advogado: Fernando A. da Silva Carta-
xo).

Brasília, 30 de outubro de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Seção Especializada em Dissídios Individuais

Proc. nº TST-E-RR-5625/88.4

Embargante: SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDÇÕES GERAIS S/A - SOFUNG
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : ANTONIO CARMO SANTANA
Advogado : Dr. Vícto Russomano Jr.
TRT : 2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a transação havida entre as partes, homologo o
acordo de fls. 220/221 e julgo extinto o processo nos termos do artigo
269, inciso III, do CPC, determinando a baixa dos presentes autos ao
eg. TRT de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1990.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-RO-AR-7827/90.0

Recorrente : OSVALDO ALVES CRUZ
Advogado : Dr. Eurípedes B. Cunha
Recorrida : LOJAS CORREIA RIBEIRO S/A (APRAZO COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A)
Advogado : Dr. Fernando B. Filho
TRT : 5ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 70/73, noticiando a celebração de acordo entre as partes, devidamente homologado, e que pôs fim à demanda existente, recebo-a como desistência do recurso interposto pelo réu.

Determino a baixa dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1990.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST - RO - DC - 0325/88.1

4ª Região

Recorrentes: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SOERGS; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE; SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; VARIG S/A - VIACÃO AÉREA RIOGRANDENSE E OUTROS; FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA; TELEVISÃO GAÚCHA S/A E, CRUZEIRO DO SUL S/A - SERVIÇOS AÉREOS E OUTRA
Advogados : Drs. Cláudio Silveira Gomes; José Torres das Neves; Luiz Antônio S. de Azêvedo; Sérgio Schmitt; Luiz Alberto Pereira da Silva; André Difini Leite; Emílio R. Neto; Carlos Cézar C. Papaié; Suzana Metz e Jane Cristina Schmidt
Recorridos : FEDERAÇÃO DOS AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
Advogado : Dr. Flávio Obino

DESPACHO

O art. 867, caput, da CLT, vigente na época da prolação da sentença normativa, determinava expressamente a notificação postal da decisão às partes, servindo a publicação no órgão oficial apenas para ciências dos demais interessados.

Não tendo sido observado o preceito, tem-se que a publicação efetivada não produz efeitos, do que resulta achar-se em aberto a possibilidade de recorridos apresentarem recurso contra a v. decisão regional, o que embraça o julgamento dos apelos já interpostos.

Assim sendo, determino a baixa dos autos em diligência ao TRT da Quarta Região, para o fim de que refaça a intimação das partes, na conformidade da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1990.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO N° TST-AG-E-RR-3308/87.2

Agravante: FRANCISCO MATOS DE ALMEIDA

Advogado : Dr. José Francisco Boselli

Agravado : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO CEARÁ - COELCE

Advogado : Dr. João Estêvão Campelo Bezerra

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Agrava regimentalmente o reclamante, com fulcro no art. 165, alínea c, do Regimento Interno do TST, contra o despacho de fls. 203, que denegou seguimento ao seu recurso de embargos com base no Enunciado nº 164 desta Corte.

Em seu arrazoado de fls. 203/204, o ora agravante aduz que embora não houvesse firma reconhecida no instrumento procuratório de fls. 16, que outorgou poderes ao Dr. Antônio Gomes Pereira para atuar a favor do Sindicato, referido advogado tinha configurado o mandato tácito, uma vez que participou da audiência inaugural (ata de fls. 32), razão pela qual, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, a procuração tornou-se eficaz.

De fato, às fls. 32, na ata de Audiência Inaugural está configurado o mandato tácito de que cogita o Enunciado nº 164 do TST, o que torna regular a representação.

Pelas razões supra expandidas, reconsidero o despacho. De trancamento, a fim de que prossiga o feito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

Segunda Turma

TST-RR-95/89.7

Recorrente: FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FUNABEM

Advogado : Dr. Manuel de Jesus Soares

Recorrido : ANTONIO JORGE YUNES

Advogado : Dr. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

DESPACHO

Foi exarado na Petição de nº 21650/90.5, referente ao processo em epígrafe o seguinte despacho: "Adiado para o dia 05/11. 2ª Turma para comunicar o requerente, com urgência". Brasília, 29 de outubro de 1990. José Ajuricaba da Costa e Silva, Ministro-Presidente da Segunda Turma. A petição supra citada refere-se ao pedido de adiamento do julgamento, formulado pelo douto patrono da Recorrente.

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 56ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de hum mil novecentos e noventa, às dezoito horas e trinta minutos, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Alte Esq. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram, distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

APELAÇÃO

46.221-0-RJ - Apelante: ROSENBERG NEVES PINTO, Sd FN, condenado a 02 meses de detenção, incursão, por desclassificação no art. 210 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 21.08.90. ADVS: Dras Tania Sardinha Nascimento e Outra. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho. REVISOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves.

46.222-8-MG - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 4ª CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 21.08.90, que absolveu o Sd Ex MARCO ANTONIO MIG NON, do crime previsto no art. 240, §§ 4º, 5º e 6º, incisos II e III do CPM. ADVS: Drs Edson Ribeiro dos Santos e Outros. RELATOR: Min Alte Esq Luiz Leal Ferreira. REVISOR: Min Dr Antonio Carlos de Seixas Telles.

46.223-6-PE - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 7ª CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 29.08.90, que absolveu o 2º Sgt Aer FRANCISCO HELOIO FEITOSA MOREIRA, do crime previsto no art. 206, §§ 1º e 2º do CPM. ADVS: Dra Ivone Cérqueira de Carvalho. RELATOR: Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta. REVISOR: Min Dr Paulo Cesar Cataldo.

46.224-6-RJ - Apelante: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE MATTOS, Sd Ex, condenado a 09 meses de prisão, incursão no art. 187, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Batalhão de Guardas, de 21.08.90. ADVS: Dras Eleonora Salles de Campos Borges e Outra. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho. REVISOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves.

46.225-2-RJ - Apelantes: FRANCISCO MAMEDE DE BRITO FILHO, Cap Ex e JOSE AUGUSTO FERNANDES, Sd Ex, condenados a 02 meses de detenção, incursos no art. 210 do CPM, ambos com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos.

Apelada: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 1a Auditoria do Exército da 1a CJM, de 20.08.90. ADVS: Drs Clarice do Nascimento Costa e Outro. RELATOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves. REVISOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho.

46.226-0-RS - Apelantes: GIRLEI DE MELLO, Sd Ex, condenado a 03 anos de reclusão, inciso no art. 240, § 69, inciso IV, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, na forma do art. 102 e SETEMBRINO MACHADO DA SILVA, cível, condenado a 04 anos de reclusão, inciso no art. 240, § 69, inciso IV, c/c o art. 72, inciso I, tudo do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3a Auditoria da 3a CJM, de 20.08.90. ADVS: Drs Airton Fernandes Rodrigues e Outro. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis. REVISOR: Min Dr Antonio Carlos de Nogueira.

46.227-9-PE - Apelante: EDJAIR AMARO DA SILVA, Cb Ex, condenado a 03 meses de prisão, inciso no art. 210, § 2º do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7a CJM, de 30.08.90. ADV: Dra Ivone Cerqueira de Carvalho. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca. REVISOR: Min Dr Aldo da Silva Fagundes.

46.228-9-DF - Apelante: RONI PONTES PRATA, Sd Ex, condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 19.º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 29.08.90. ADV: Dr Alexandre Lobão Rocha. RELATOR: Min Alte Esq Roberto Andersen Cavalcanti. REVISOR: Min Dr Antonio Carlos de Nogueira.

46.229-5-RJ - Apelante: JOSE RICARDO CAMPOS VIEIRA, MN, condenado a 06 meses de prisão, inciso, por desclassificação, nos arts. 157, § 3º e 209, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a Auditoria da Marinha da 1a CJM, de 23.08.90. ADV: Dra Tania Sardinha Nascimento. RELATOR: Min Dr Antonio Carlos de Nogueira. REVISOR: Min Gen Ex Wilberto Luiz Lima.

46.230-0-SP - Apelante: WILTON DE SOUZA PRAÇA, Sd FN, condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 188, inciso I, do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1a Auditoria da 2a CJM, de 10.09.90. ADV: Dr Ariovaldo Barioni Cambraia. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho. REVISOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves.

46.231-7-RS - Apelante: JORGE LUIS RIBEIRO DA ROSA, Cb Ex, condenado a 01 ano de detenção, inciso no art. 206 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1a Auditoria da 3a CJM, de 23.08.90. ADV: Dra Nadja Maria Guerra Rodrigues. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. REVISOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves.

46.232-7-RS - Apelante: CLAUDIO MIRO PERES, Sd Ex, condenado a 03 meses de prisão, inciso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça da 2a Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada, de 23.08.90. ADVS: Drs Marcelo Martinelli e Outro. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. REVISOR: Min Dr Antonio Carlos de Seixas Telles.

46.233-3-RJ - Apelantes: JOSINEI DE SOUZA WOTIKOSKI e MARCELO MENDONÇA LINS, Sds FN, condenados a 30 dias de prisão, como incursos, por desclassificação, no art. 222 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a Auditoria da Marinha da 1a CJM, de 22.08.90. ADV: Dra Tania Sardinha Nascimento. RELATOR: Min Gen Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. REVISOR: Min Dr Antonio Carlos de Seixas Telles.

46.234-3-RJ - Apelante: CARLOS RICHARD SOUZA TRINDADE, MN, condenado a 6 meses de prisão, inciso no art. 187 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a Auditoria da Marinha da 1a CJM, de 11.09.90. ADV: Dra Tania Sardinha Nascimento. RELATOR: Min Alte Esq Luiz Leal Ferreira. REVISOR: Min Dr Aldo da Silva Fagundes.

CORREIÇÃO PARCIAL

1.388-4-RJ - Requerente: CLOVIS OSVALDO SCHONS, Cap Mar. Requerido: O Despacho do Exmo Sr Juiz-Auditor da 2a Auditoria de Marinha da 1a CJM, que impediu a juntada de documentos referidos nas alegações finais oferecidas em tempo oportuno, pelo Requerente. ADV: Dr Fabio Francaroli Neves. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho.

1.389-2-AM - Requerente: IVAN JORGE GOMES BATRACKE, 2º Sgt Ex. Requerida: A Decisão do Exmo Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 12a CJM, de 03.08.90, que indeferiu quesito formulado pela defesa em "incidência de insanidade mental". ADVS: Drs Tude Moutinho da Costa e Outro. RELATOR: Min Dr Antonio Carlos de Seixas Telles.

HABEAS CORPUS

32.687-1-AM - Paciente: JOSE CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, Cb Ex, preso em flagrante, respondendo a processo perante a Auditoria da 12a CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juiz, pede a concessão da ordem para que seja posto em liberdade. Impetrante: Dr Abilio Nascimento. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho.

32.688-0-RJ - Paciente: REVENOR MONTEIRO, civil, preso preventivamente e respondendo a processo perante a 2a Auditoria do Exército da 1a CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juiz, pede liminarmente, a concessão da ordem para que seja cassado o Despacho de prisão preventiva exarado contra a sua pessoa, expedindo-se incontinenti, o competente Alvará de Solta. Impetrantes: Drs Eurico Sad Mathia e Outro. RELATOR: Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta.

As dezenove horas foi encerrada a distribuição.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 142 - PROCESSOS POSTOS EM MESA

- APELAÇÃO nº 46.132-0 - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Adv Drs Edgar Leite dos Santos e Anne Elisabeth Nunes de Oliveira.
- APELAÇÃO nº 45.949-0 - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti.

Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Adv Dr Samaritana da Silvâ Correia.

- APELAÇÃO nº 45.990-1 - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Adv Drs Mariza Pereira do Couto e Lúcia Maria Lobo.

- APELAÇÃO nº 46.156-8 - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Adv Drs Eliane Ottoni de Luna Freire e Tania Sardinha Nascimento.

- SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO

- O Tribunal realizará Sessão Extraordinária no dia 07 de novembro do ano em curso, quarta-feira, com início às 13:30 horas.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

1. Nos inquéritos a seguir indicados, insisti no pedido de arquivamento (art. 28 do CPP), aprovando pareceres assim ementados:

P.G.R nº 8100.001000/89-14
Inquérito Policial nº 295/88-MS

EMENTA: Inquérito Policial para apuração de peculato e falsificação imputados a servidor público. Delitos, porém, não configurados, revelando o inquérito não delitos, mas a infração administrativa, sem conotação criminal, no caso, de realização de despesa sem prévio empenho, a ser punida na órbita própria. Parecer no sentido do arquivamento do Inquérito, sem prejuízo das sanções administrativas aplicadas ou aplicáveis.

P.G.R nº 8100.00817/90-73
Inquérito Policial nº 2.1538/88-SP

EMENTA: Insiste-se no pedido de arquivamento formulado pelo órgão do Ministério Público, que, com apoio nos elementos do inquérito aceita como válida a alegação do indiciado, pessoa simples e de instrução elementar, de que desconhecia o caráter ilícito da comercialização dos animais apreendidos em seu poder. Erro de proibição configurado. Parecer no sentido do arquivamento.

P.G.R nº 8100.003551/89-41
Inquérito Policial nº 2-1145/89-SP

EMENTA: Infração à legislação protetiva da caça. Absolutamente irrelevante do ponto de vista da legislação penal protetiva da caça a manutenção em seu próprio lar de meia dúzia de passarinhos de que o acusado era possuidor, como seres de estimação. Parecer no sentido do arquivamento, sem prejuízo das sanções administrativas.

P.G.R nº 8100.002519/87
Inquérito Policial nº 151/86-PI

EMENTA: Inexistência do delito, pois os beneficiários usaram do direito de petição sem a utilização de qualquer fraude, sendo que a irregularidade na concessão é imputável ao escritório local do INPS, que deveria ter solicitado a apresentação de mais documentos de acordo com as normas dos regulamentos previdenciários. Alegação de prevaricação de Magistrados e Auxiliares na concessão de Termos de Guarda e Responsabilidade. Absoluta falta de prova da prevaricação, valendo salientar que o pretendido prejudicado sequer procurou invalidar o ato judicial em referência na forma do art. 486 do Código de Processo Civil. Parecer no sentido do arquivamento.

P.G.R nº 8100.000906/89-68
Inquérito Policial nº 30/89-MS

EMENTA: Acusação de infração à legislação protetiva da pesca. O § 3º do art. 27 da Lei 5.197/67, na redação dada pela lei 7.653/88 foi tacitamente revogado pela lei 7.679. Sendo penalmente atípica a conduta, o parecer é insistindo no pedido de arquivamento sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis.

P.G.R nº 8100.1670/87
Inquérito Policial nº A-1130/86-RJ

EMENTA: Inquérito Policial. Arquivamento. Pedido de arquivamento que se confirma, especialmente porque

para rejeitá-lo o Magistrado reportou-se a peças xerocopiadas, de outro inquérito, em outra Seção Judiciária, cujo resultado fora o arquivamento por despacho judicial a requerimento do Ministério Pú- blico.

2. Nos inquéritos a seguir indicados, determinei o oferecimento de denúncia (art. 28 do CPP), aprovando pareceres assim ementados:

P.G.R nº 8100.1463/88-23
Inquérito Policial nº 597/84-RJ

EMENTA: A formação e utilização de Caixa-2, ainda que alegadamente para pagamento de comissões a banqueiros internacionais, como condição para liberação de empréstimos, constitui delito. Parecer no sentido do oferecimento da denúncia..

P.G.R nº 8100.000120/90
Inquérito Policial nº 2-0642/84-SP

EMENTA: Tentativa de saque fraudulento do PIS - O documento fraudulento que não proporciona a obtenção do proveito ilícito em razão de precauções do destinatário, não é, só por isso, considerado grosseiramente falsificado. O caráter grosseiro ou não da falsidade, resulta da aptidão do documento, em si mesmo considerado, para enganar o homem médio. Inexistência de falsificação grosseira no caso. Parecer pelo oferecimento da denúncia.

P.G.R nº 8100.1378/89-37
Inquérito Policial nº 2-0668/85-SP

EMENTA: É típica a conduta de quem saca fraudulentamente as suas quotas do PIS. Parecer pelo oferecimento de denúncia contra quem, nos termos do inquérito, for encontrado em culpa.

P.G.R nº 8100.00363/90-68
Inquérito Policial nº 2-1256/88-SP

EMENTA: Descaminho. Posse em estabelecimento comercial de mercadorias, sem documentação de cobertura, que, pela diversidade, quantidade e valor (superior a 220 salários mínimos) indicam finalidade comercial. Parecer no sentido do oferecimento da denúncia.

3. No inquérito infra-referido, determinei o oferecimento de denúncia contra o réu, pela Procuradoria da República em Minas Gerais, pelos delitos que perpetrhou, nessa Unidade da Federação, por não se apresentar, de plano, reconhecível a alegada continuidade delituosa, com relação a outros delitos que praticara no Espírito Santo.

P.G.R nº 8100.003449/86
Inquérito Policial nº 008/85-MG

EMENTA: Se não se apresenta de plano reconhecível a alegada continuidade delitiva, deve o réu ser denunciado perante a jurisdição onde praticou o delito, não se justificando a invocação da prevenção para deslocamento da competência em favor de Magistrado, perante o qual o acusado responde a outro processo.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

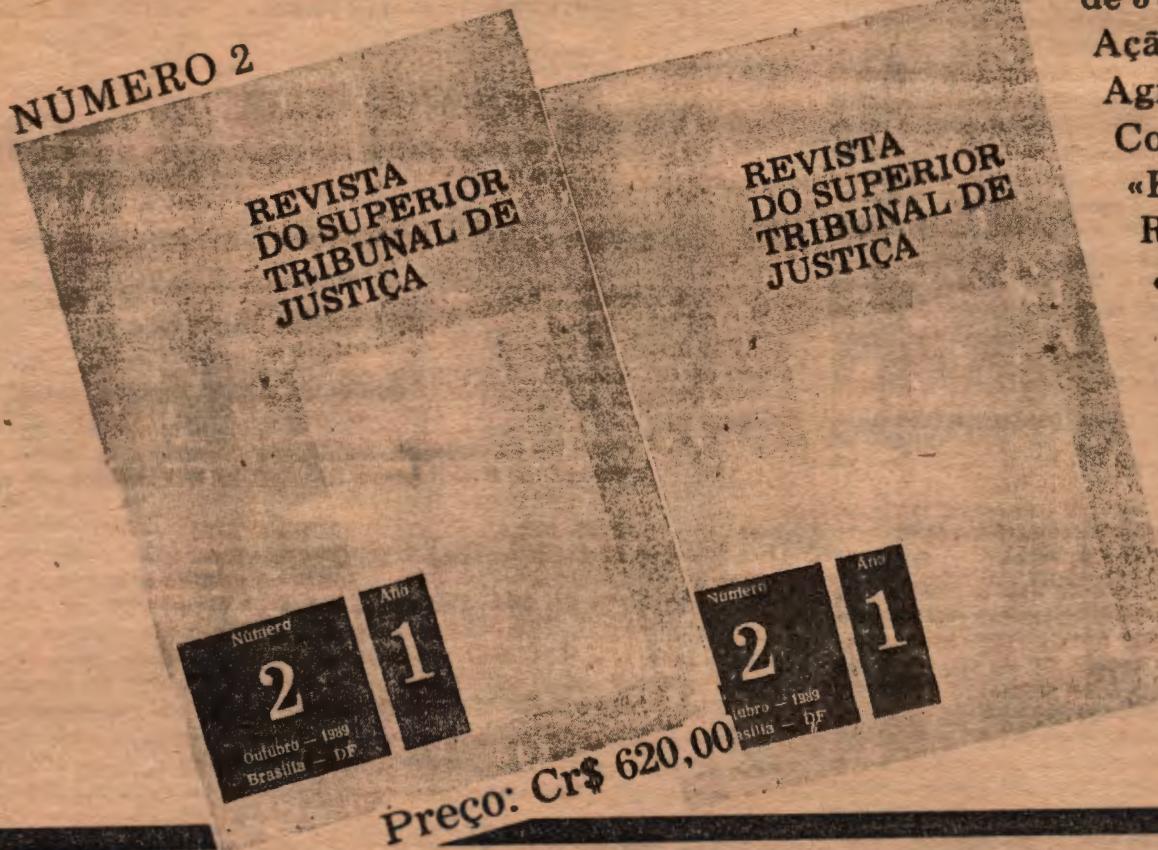
Ano	Tomo	Preço Cr\$	Ano	Tomo	Preço Cr\$
1980		550,00	1985	I e II	550,00 (cada)
1981	I	550,00	1985	III	550,00
1982	I e II	550,00 (cada)	1985	IV	550,00
1984	I a III	550,00 (cada)			

Aquisições Imprensa Nacional
End.: SIG Q. 06 L. 800 –
CEP 70604 – Brasília-DF

Revista do Superior Tribunal de Justiça

Saiu o número 2 da Revista do Superior Tribunal de Justiça, contendo:

Ação Rescisória,
Agravo de Instrumento,
Conflito de Competência,
«Habeas Corpus» e
Recursos,
«Habeas Data», Inquérito,
Mandado de Injunção e
Agravos Regimentais,
Mandado de Segurança
e Recursos,
Petição (Medida
Cautelar),
Recurso Especial e
Agravo Regimental e
Revisão Criminal.



PREÇO DESTE EXEMPLAR EM BRASÍLIA: Cr\$ 8,00